



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.020037/99-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.707 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2016
Assunto Diligência
Recorrente COMERCIAL RAGAIBE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Cássio Schappo e Winderley Moraes Pereira.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - PRESIDENTE.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO.

Relatório

Trata-se de novo Recurso Voluntário de fls 642 em face de nova decisão da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP de fls 629 que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade de fls 554, restando o direito creditório de Finsocial reconhecido em parte.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcrevo o relatório e ementa do Acórdão desta Delegacia Regional de Julgamento de primeira instância:

"Trata o presente processo, protocolizado em 08.07.1999, de pedidos de restituição-compensação relativos à Contribuição para o Finsocial no que tange aos períodos de apuração de setembro de 1989 a outubro de 1991, tendo como fundamento decisão judicial.

Pelo despacho decisório de fls. 516/524, a Autoridade a quo convalidou "o pedido de restituição no montante de RS 29.907,26 (vinte e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos) em valores de 06196, e as compensações com data inicial em 1110212004 até o limite do crédito" (fl. 523), determinando à equipe de acompanhamento de medidas judiciais ("EQAMJ") o "acompanhamento do Agravo de Instrumento de nº 2003.03.00.067112-4 no qual se aguarda decisão definitiva a respeito do direito de compensar o referido crédito pelo contribuinte" (fl. 524).

A posição da Delegacia da Receita Federal de origem vai, em suma, no sentido de que existe trânsito em julgado em relação à certeza do crédito, alegando, de outra parte, a ausência, na época da Medida Provisória 66/2002, de trânsito em julgado em relação à liquidez, liquidez essa que poderia ser estabelecida no âmbito administrativo caso houvesse a desistência da ação judicial de execução, entendendo não ter ocorrido a conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação.

De outra parte, a mesma Delegacia da Receita Federal de origem entende ser cabível convalidar compensações por conta de decisão liminar favorável à Contribuinte relativa ao direito de compensar, mas que tais "deferimentos não fazem coisa julgada administrativa uma vez que a decisão judicial em que se baseia pode ser reformada" (fl. 523).

Pela manifestação de inconformidade de fls. 525/529, a Recorrente solicita o reconhecimento da homologação tácita das compensações em face do transcurso do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 74, § 5º da Lei 9.430/96.

É o relatório"

A Ementa deste Acórdão de primeira instância proferido pela DRJ/SP em fls. 629, foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as condições estabelecidas no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e os requisitos estabelecidos na legislação correlata.

AÇÃO JUDICIAL: DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

Impõe-se ao interessado na restituição-compensação pela via administrativa desistir da execução perante o Judiciário e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, apresentado a competente homologação judicial.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos administrativos de compensação não convertidos em declaração de compensação não operam a extinção automática do crédito tributário e nem ensejam homologação da compensação após o decurso do prazo de cinco anos DATA DE REFERÊNCIA.

A "declaração de compensação" foi criada pelo artigo 49 da MP 66/02 (nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96). O artigo 63 dessa MP previu efeitos a partir de 1/10/2002. É nessa ocasião que houve - ou não - a conversão dos antigos pedidos de compensação em declaração de compensação prevista no § 0 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo esse o momento em relação a qual se deve verificar se houve - ou não - o atendimento ao requisito da desistência.

Solicitação Indeferida"

Após o protocolo do Recurso Voluntário os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso Voluntário.

Com a devida vênia, entendo que o presente processo trata da análise do direito creditório com a apuração de débitos e créditos e corresponde ao direito a restituição e compensação em procedimento administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72.

Consta nos autos o pedido de ressarcimento e compensação efetuado pelo contribuinte, o que pode ser confirmado ao visualizar as fls. 3 a 138. Este pedido foi efetuado no montante de R\$ 82.118,04 e seria relativo ao ressarcimento dos pagamentos de Finsocial, com alíquotas acima de 0,5% declarados inconstitucionais pelo STF e diante de determinação judicial própria conforme será demonstrado a seguir.

Neste pedido é apresentada planilha demonstrativa dos cálculos do indébito, bem como cópias dos DARF relativos aos pagamentos.

O pedido de restituição era de R\$ 82.118,04 e foi administrativamente deferido o valor de R\$ 29.907,26, restando a diferença em litígio entre o entendimento do contribuinte e o exarado no despacho decisório de fls 545.

Fica claro que houve o indeferimento parcial do pedido de restituição e, portanto, **instaurado o litígio em âmbito administrativo**.

Verifica-se em fls 460, em decisão do T.R.F, que o contribuinte conseguiu, mediante liminar, a determinação judicial para compensar os créditos de Finsocial. Assim, não é possível concluir que o pedido do contribuinte somente poderia ter abrangido a restituição e não a compensação. A ser oportunamente apreciada, é importante informar que a lide está solucionada neste ponto, no entendimento deste Relator. Segue:

“Em face de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal para autorizar a realização da compensação em sede de procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, que determinará o âmbito e demais condições da compensação com base na legislação aplicável à espécie.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, via fac-símile, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2004.”

Também, verifica-se nos autos a discussão a respeito da desistência da execução judicial e assunção de custas, contudo, no mencionado despacho, no entendimento deste Relator ficou superada tal exigência, porque autorizada a compensação no próprio despacho. Ainda mais superada após o concessão de liminar que mandou ser apreciada a compensação em âmbito administrativo. Logo, não há como a DRJ impedir a compensação por uma exigência que foi superada, como a desistência da execução judicial e a assunção de custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Outro ponto central de mérito, solicitação do contribuinte desde antes de sua manifestação de inconformidade, é a ocorrência da homologação tácita em virtude do transcorrer de mais de 5 anos do pedido de restituição/compensação. Mas com relação a este ponto, um dos méritos principais da lide, será necessário aguardar o retorno da diligência, uma vez que não há nos autos informações e cópias judiciais suficientes ou cálculos claros sobre o direito creditório do contribuinte no que diz respeito ao cumprimento do que foi determinado nas ações judiciais, ou informação clara sobre o limite do pedido formulado pelas exequências.

Considerando esta breve introdução, é importante trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que o presente procedimento administrativo não está em condições de julgamento.

DA DILIGÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em

04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

IVEIRA LIMA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme fls 349 dos autos, o trâmite judicial se inaugura com a seguinte decisão da Justiça Federal de São Paulo:

"ISTO POSTO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar exigível o FINSOCIAL da Autora somente pela alíquota de 0,5% (meio por cento), considerando-se inconstitucionais os aumentos de alíquota perpetrados pela legislação acima especificada, iniciando-se pela Lei n 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

***Condeno a União a restituir à Autora os valores ' pagos a título do Finsocial por alíquota superior aos 0,5%, a partir da edição da Lei n. 7.689 de 15 de dezembro de 1988 . devidamente corrigidos de acordo com a Súmula n 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos.** conforme apurar-se-á em liquidação. Juros legais, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.*

Custas ex le.ge."

Em seguida, verifica-se nos autos que a decisão de fls 398 da Justiça Federal, após embargos da própria Fazenda Nacional, determinou o *quantum* de acordo com o valor apurado pelo contador judicial:

*"Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução **pelo valor apurado pelo Contador Judicial, no montante de R\$ 82.118, 04** (oitenta e dois mil cento e dezoito reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 1999.*

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Assim como na decisão do T.R.F. de fls 404 e 405, após apelação da União, ficou determinado que o *quantum* deverá corresponder ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, mas em aparente contradição acolhe a preliminar de decisão *ultra petita* e restringe o *quantum* aos limites do pedido formulado pelas exequentes em seus cálculos, conforme transcrito a seguir:

"A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionária. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do poder aquisitivo dos mesmos.

Necessária, portanto, a correção monetária dos valores considerados devidos em decisão judicial desde o efetivo desembolso até a data da devolução.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

'A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda,

corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes.

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).'

Da análise da ação principal, cujo r. decisum já transitou em julgado, verifico que não foram estipulados os critérios de correção monetária a serem utilizados, mas tão-somente determinou-se o termo inicial da referida atualização, que deverá se dar a partir do recolhimento indevido. A determinação dos critérios pode ser, então, feita no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União, como se vê da seguinte decisão:

'Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(...).'

A utilização do IPC, na atualização dos débitos à resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Para o mês de janeiro/89, foi fixado o percentual de 42,72 em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 43.055 - 0/SP). Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

'PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32 %) , ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%) .

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal tem decidido pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido." (STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000).'

*Assim, sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária, **entendo que o cálculo da Contadoria Judicial, que utilizou os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e que foi acolhido pela r. sentença proferida nos presentes embargos, deve ser mantido.***

Em face de todo o exposto, acolho a preliminar de decisão ultra petita, restringindo a sentença aos limites do pedido formulado pelas exequentes em seus cálculos; não conheço do agravo retido e, no mérito, nego provimento à apelação é à remessa oficial.

É como voto.”

(...)

EMENTA:

*PROC.: 1999.03.99.073306-8 AC 516479 ORIG.: 9700218848 /SP
APTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*

*ADV: FERNANDO NETTO BOITEUX e SÉRGIO AUGUSTO.G
SOUZA APDO: COML/ RAGAIBE LTDA e outro ADV: FERNANDO
COELHO ATIHE REMTE JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP RELATOR DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
SEXTA TURMA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À
EXECUÇÃO DE SENTENÇA . SENTENÇA ULTRA PETITA. AGRAVO
RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO
MONETÁRIA.*

1. Julgamento ultra petita, que acolheu o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, em valor superior ao apresentado na memória discriminada de cálculo.

2. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.

3. A atualização monetária de- débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

4. A adoção do Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região não afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária a serem aplicados.

Preliminar acolhida. Agravo retido não conhecido.

Apelação e Remessa Oficial improvidas.”

Ao analisar os autos para encontrar o "limite do pedido formulado pelas exequentes" conforme mencionado em decisão do T.R.F. acima transcrita, verifica-se que o contribuinte apresentou ao judiciário em fls. 476 a seguinte planilha, com valor maior do que o valor constante no despacho decisório de fls 545, conforme segue:

Processo nº 10880.020037/99-62
Resolução nº 3201-000.707

S3-C2T1
Fl. 685

ATIHÉ - CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 476

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS							
Cliente: COMERCIAL RAGAIBE LTDA.							
Dia	Mês	Ano	Moeda Vigente	Valor da Moeda Vigente	Nome do Índice	Valor do Índice	Valor Corrigido para Moeda Forte
FAP E UFIR - 01 de Fevereiro de 91 até hoje							
15	Maio	1.992	Cruzado	Cr\$ 50.000,00	UFIR	1,4732	33.940,41
VALOR ATUALIZADO DA CAUSA ATÉ 30/JUN/1994 EM UFIR'S							33.940,41
VALOR DA UFIR EM 1/JAN/2000							1,0641
VALOR DA CAUSA EM 1/JAN/2000 - EM R\$							36.115,99
IPCA-E ATÉ JANEIRO/2004							1,402564
VALOR ATUALIZADO DA CAUSA PELO IPCA ATÉ JANEIRO/2004							50.654,99
SUCUMBÊNCIA (10% DE R\$ 50.654,99)							5.065,49

Em fls 496, em seguida da planilha trazida acima, a União se manifestou no âmbito judicial a respeito dos cálculos, apresentando sua concordância.

“A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador que esta subscreve, vem, nos autos em epígrafe, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., esclarecer que nada tem a opor aos valores constantes da planilha apresentada pelo autor, tendo em vista que o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional obteve um resultado muito próximo àquele obtido pelo Contador.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2004.

Sérgio Mukoalona Latorraca Procurador da Fazenda Nacional”

Há nos autos o valor de R\$ 29.907,26 mencionado no despacho decisório de âmbito administrativo, apresentado no processo judicial em planilha em fls 474, logo antes da planilha acima, mas parece não ser o valor atualizado com a aplicação dos índices finais, conforme segue:

ARF MF

Fl. 474

-COMERCIAL RAGAIBE LTDA.-

-CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

-JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS

-PERÍODO DE FLUÊNCIA DOS JUROS: DE 15.02.1996 A 15.06.1996 (4 MESES)

-JUROS TOTAIS DE 4%

VALOR TOTAL DEVIDO À RAGAIBE: R\$ 28.756,98 X 1,04= R\$ 29.907,26

Em comparação com a solicitação de compensação que deu início ao procedimento administrativo, verifica-se haver divergência nos valores, de forma que será necessário que as partes se manifestem com clareza a respeito. Segue o requerimento inicial do contribuinte no valor inicial de R\$ 82.118,04 mil reais de fls. 5 a 13:

“A firma Comercial Ragaibe Ltda., sita à Rua Carlos de Souza Nazaré, n2 291, nesta Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n2 43.447.937/0001-12, representada neste ato pelo procurador, o Sr. William João Atihé, domiciliado no mesmo endereço, portador da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em

04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OL

IVEIRA LIMA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.020037/99-62
Resolução nº 3201-000.707

S3-C2T1
Fl. 686

cédula de identidade RG n2 3.331.545-SSP e inscrito no CPF/MF sob o n2 097.460.998-68, vem respeitosamente diante de V. Sa., através do presente requerer a COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, referente a Sentença Judicial proferida pela 162 Vara da Justiça Federal- Seção São Paulo, conforme dispõe o Decreto Federal 2.138 de 29.01.97 e Instruções Normativas n2s 21 de 10.03.97, 31 de 08.04.97, e 73 de 10.09.97."

(...)

CRÉDITO GERAL DO AUTOR EM	Fev-99	:	R\$	82.118,04
Quantidade UFIR :	84.051,2217			
UFIR mensal :	0,9770			

OBS: Correção monetária conforme tabela da Justiça Federal e OS 01/98 da 16ª vara

Feito este breve contexto com relação aos cálculos, não é possível concluir, de acordo com as cópias do trâmite judicial juntado aos autos, se este valor solicitado em âmbito administrativo de R\$ 82.118,04 poderá ser aplicado ou não, visto que o pedido foi feito em 1999, com base na data da primeira decisão judicial, reformada em maio de 99 após embargos, e reformada novamente em fevereiro de 2003 no T.R.F, conforme decisões e folhas apontadas acima.

E a determinação judicial recebe ainda mais importância ao verificar que o despacho decisório administrativo de fls. 545, apesar de apresentar argumentos para justificar sua discordância, decidiu autorizar a restituição e compensação nos termos das decisões judiciais.

Ainda, o agravo de instrumento presente no PROCESSO 2003.03.00.067112-4 - TRF 3.ª região, em pesquisa de andamento judicial juntada a fls 673 dos autos, estão como conclusos, mas em simples e nova pesquisa ao andamento na rede mundial de computadores, pode-se verificar que a partir da data de 2009 existem novos andamentos que não constam nos autos. Por exemplo, o andamento que apresenta o decurso do prazo da União para interposição de recurso: "REMESSA GUIA NR.: 2010007333 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) - RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - 05/02/2010 - BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2010027474 Destino: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP - 11/02/2010."

Assim, fica evidente que o preparo dos autos se mostram controversos.

Em respeito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, reiteradamente este relator tem se manifestado a favor da diligência que instrua o processo para que ao contribuinte e ao Estado seja proferida decisão completa e satisfatória, fundamentada em informações verdadeiras e sólidas (vide Resolução 3201-000.683).

Também para evitar eventual descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, no caso do prosseguimento deste procedimento administrativo, a diligência se faz necessária.

Considerando todo o exposto, é possível concluir que a solução da lide será melhor encontrada no momento em que se possa definir o valor a ser restituído/compensado,

Processo nº 10880.020037/99-62
Resolução nº 3201-000.707

S3-C2T1
Fl. 687

de acordo com as determinações judiciais próprias do contribuinte e "limite do pedido formulado pelas exequentes" conforme mencionado na decisão do T.R.F.

Desta feita, com fundamento no Art. 2.º da lei n. 9.784/99, Art. 165 e 170 do CTN, determina-se que seja realizada a diligência para que:

1 - O Recorrente seja intimado para juntar as cópias judiciais e esclarecer os atuais desdobramentos judiciais e o "limite do pedido formulado", ausentes nos autos. Portanto, para que a lide seja solucionada, é importante que o contribuinte junte e aponte as principais peças e andamentos judiciais atualizados e informe este Conselho do andamento final da ação judicial no âmbito do T.R.F, assim como se manifeste a respeito. Tudo em 30 dias.

Após, seja também intimada a Procuradoria para a devida manifestação de ambas as partes e retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Este é o voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.